SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011623-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: **Domicio Albino Souza**

Requerido: Carlos Alberto Gallo Junior e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

DOMICIO ALBINO SOUZA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência em face de CARLOS ALBERTO GALLO JÚNIOR, LUIZ CARLOS NORCIA e NELSON APARECIDO DIAS. Alegou ter celebrado junto ao primeiro e segundo requeridos contrato de compra e venda do estabelecimento denominado *Keluga Metais ME*, no valor de R\$200.000,00. Que foi pago a título de entrada o valor de R\$29.994,00, em 06 cheques de R\$4.999,00 cada. Que os requeridos deixaram de cumprir integralmente suas obrigações,o que ocasionou a resilição verbal do contrato. Que o requerente devolveu os maquinários aos requeridos e solicitou a devolução dos quatro cheques que ainda não haviam sido descontados, o que não se deu até o momento. Alegou que após alguns dias, constatou que os cheques se encontravam em poder do terceiro réu, conhecido por prestar serviços de agiotagem. Que o requerido Nelson encaminhou um dos cheques a protesto e se manteve na posse dos demais. Requereu a concessão da tutela de urgência para que fossem sustados os protestos, a procedência da ação com a declaração da inexigibilidade dos títulos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/29.

Tutela de urgência concedida às fls. 30/31, mediante caução no valor discutido.

Caução prestada (fl. 44).

Citado (fl. 43), o primeiro requerido apresentou contestação às fls. 57/67. Preliminarmente, requereu os benefícios da gratuidade processual e alegou carência da ação. No mérito, aduziu ter vendido a empresa juntamente com seus maquinários e quadro de funcionários por R\$ 500.000,00 e não R\$ 200.000,00, como alega o autor. Que diante da resilição, os cheques ficaram em posse dos requeridos, uma vez que o desfazimento do contrato gerou inúmeros prejuízo às partes e ao estabelecimento. Requereu a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé. Em pedido contraposto requereu a condenação do autor aos

pagamentos dos valores de aluguel e encargos do estabelecimento, e lucros cessantes no montante de R\$100.000,00, e indenização por dano material no valor de R\$80.000,00, e moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citado (fl. 42), o segundo requerido apresentou contestação às fls. 46/51. Alegou que o valor a ser pago pela compra do estabelecimento era R\$ 500.000,00 e não R\$ 200.000,00 como indicou o requerente. Que, diante da resilição, nenhum dos valores dados serão restituídos. Requereu a condenação do requerente em litigância de má-fé e a improcedência da ação.

Citado (fl. 41), o terceiro requerido apresentou contestação às fls. 53/56. Aduziu ser terceiro de boa-fé, uma vez que não é parte do contrato celebrado entre o requerente e os demais requeridos. Que estava em posse dos cheques diante do pagamento de dívidas entre ele e os demais requeridos, e que só protestou os títulos para garantir seu recebimento. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 93/108.

O feito foi saneado à fl. 131, afastando as preliminares suscitadas.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 197/208, bem como o indeferimento da concessão dos benéficos da gratuidade processual ao primeiro requerido.

Cópia do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo primeiro requerido diante do indeferimento da gratuidade processual (fls. 216/225).

Alegações finais às fls. 226/229, 231/236, 244/251 e 253/259.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito intentada diante do protesto de títulos, após o desfazimento do negócio jurídico inicial. Em pedido contraposto o requerido Carlos requereu a condenação do autor ao pagamentos dos valores de aluguel e encargos do prédio em que se encontrava o estabelecimento, danos materiais, morais e lucros cessantes.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

De inicio, importante ressaltar que embora de considerável valor, ao que parece, o negócio jurídico, de maneira inacreditável, foi feito integralmente de forma verbal, sem a concretização de qualquer contrato escrito que desse garantias às partes contratantes.

Ainda que as partes tenham feito diversas alegações acerca do contrato entabulado, da forma de cumprimento e de seu descumprimento posterior, a discussão travada nos autos se limita à exigibilidade ou não dos cheques protestados por um dos réus, em desfavor do autor.

Pois bem a prova testemunhal corroborou as alegações das partes quanto à realização do contrato, e demonstrou cabalmente a existência de relação jurídica e da transação mencionada. Entretanto, nada serviu à comprovação do modo como seria realizado o pagamento, quem seria responsável pelo pagamento dos funcionários, estabelecimento, bem como das consequências de seu desfazimento.

Fato é que nenhuma das partes comprova qualquer de suas alegações, o que não se pode admitir.

Considerando que era do autor o ônus da prova de suas alegações, não há que se falar em inexigibilidade dos títulos protestados. O cheque, como se sabe, é título de crédito não causal, configurando-se como ordem de pagamento à vista, mediante a qual o emitente se obriga a pagar a alguém a quantia determinada, em data certa.

A transação que gerou a emissão e entrega dos cheques aos requeridos está comprovada, não havendo, entretanto, qualquer prova das condições em que teria se dado a rescisão do contrato e, principalmente, se o valor pago através dos cheques seria ou não devolvido aos vendedores, ora réus.

O requerido Nelson Aparecido Dias se encontra na posse dos referidos cheques, no valor total de R\$ 19.996,00, sendo que não conseguiu receber esse valor, diante da sustação, pelo autor, e não havendo qualquer prova da inexigibilidade dos valores tratados, deve recebê-lo.

Não há que se falar em danos morais, materiais, lucros cessantes, ou pagamento dos alugueis do estabelecimento em que se encontrava a fábrica quando da venda. Isso porque, como já salientado anteriormente, não há nos autos qualquer comprovação de como tenha se dado a contratação, possibilitando delimitar as responsabilidades de cada parte. Ademais, o reconvinte apresentou alegações de maneira genérica sem nada comprovar, o que não se admite.

Quisessem os contratantes maiores garantias quanto à realização do negócio, tivessem se precavido e elaborado minuta formal, com cláusulas expressas, o que não se deu, sendo que devem, agora, arcar com as consequências de sua desídia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e A RECONVENÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, ficando revogada a liminar concedida.

Vencidos, o autor e o reconvinte arcarão com as custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada parte (ativa e passiva). Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, que deverá ser rateado entre os procuradores dos réus. Fixo honorários advocatícios em 5% do valor da causa atualizado, em favor do patrono do autor, que deverá ser pago pelo reconvinte Carlos Alberto Gallo Júnior.

Há agravo de instrumento pendente de julgamento. Informe-se ao E. Tribunal de Justiça acerca desta sentença.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA